



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 11131.000115/99-75
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO N° : 302-34.374
RECURSO N° : 120.711
RECORRENTE : VICUNHA NORDESTE S/A IND. TÊXTIL (EX -
FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A - FINOBRASA)
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES.

GUIA DE IMPORTAÇÃO.

Portaria DECEX 15 - BEFIEX.

Não comprovado, nos autos, a existência de Guia da Importação,
cabível a aplicação da penalidade capitulada no art. 526, II, do
Regulamento Aduaneiro.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente e Relator

31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO
CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO
SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.
Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO
RODRIGUES SILVA.

RECURSO N° : 120.711
ACÓRDÃO N° : 302-34.374
RECORRENTE : VICUNHA NORDESTE S/A IND. TÊXTIL (EX -
FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A - FINOBRASA)
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado a notificação de lançamento vestibular, decorrente de processo de revisão fiscal, para exigir o recolhimento do II e IPI acrescidos de juros de mora e multas prescritas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, art. 80, inciso II, da Lei 4.502/64 e art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, com fulcro nos fatos que a seguir se descreve:

“IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO:

A empresa solicitou o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes das Declarações de Importação (DI) arroladas nesta Notificação, com base na Portaria DECEX nº 15/91, para posterior apresentação das respectivas Guias de Importação (GI). A Empresa teria, portanto 40 dias, após o registro das DIs., para solicitação junto à SECEX do referido documento e 15 dias, após sua emissão, para apresentá-lo à repartição aduaneira, de acordo com o dispositivo legal supracitado. Uma vez que o documento em tela jamais foi apresentado a esta repartição, e já tendo sido esgotado o prazo legal para apresentá-lo, lavra-se a presente Notificação, para cobrança da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, por importação ao desamparo de Guia de Importação.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS/ISENÇÃO BEFIEX:

A empresa beneficiou-se de isenção de impostos (II e IPI), relativamente às importações arroladas nesta notificação, utilizando-se do programa BEFIEX de incentivo às exportações. Entretanto, a efetivação dos incentivos fiscais submete-se à aprovação prévia do então Departamento de Indústria e Comércio - Divisão do Programa BEFIEX -, após exame da lista de bens a serem importados ao abrigo do programa, conforme consta do

RECURSO N° : 120.711
ACÓRDÃO N° : 302-34.374

próprio certificado concedido à interessada, em anexo. A referida aprovação é comprovada através de autorização expressa no verso da Guia de Importação.

O exame prévio se justifica em função de que a concessão do benefício, a cada importação, está sujeita a uma série de condições, além do cumprimento dos compromissos assumidos pela parte interessada, conforme definido no Decreto n° 96.760/88, que regulamenta o DL 2.433/88, relativo ao programa BEFIEX.

Uma vez que a empresa utilizou-se da Portaria DECEX 15/91, para emissão da Guia de Importação *a posteriori* e, não tendo, até a presente data, apresentado a esta repartição o referido documento, a mesma não comprova o direito à pretendida isenção, por falta de autorização expressa do Programa BEFIEX.”

Regularmente intimada, a autuada apresentou tempestiva impugnação, admitindo não poder apresentar as GI's relativas às DI's 0267/01, 0292/02 e 0441/01, e aduzindo ter efetuado o pagamento das exigências a elas referentes (cópias de DARFs de fls. 51).

Todavia, no tocante à DI 0562/01, por tratar-se de questão de fato, entende que as exigências deixam de ser procedentes, uma vez que a competente GI foi emitida no prazo regulamentar de 40 dias e apresentada à repartição aduaneira juntamente com a peça impugnatória (cópia autenticada de fls. 52), o que, embora a destempo, a exime da penalidade do art. 526, do RA, tendo em vista o Ato Declaratório (Normativo) 3/97: como a GI anexada contém a declaração expressa e prévia da Coordenação de Programas Befiex, reclamada na Notificação de Lançamento que deu origem ao processo, entende plenamente comprovado que os benefícios isencionais foram regularmente usufruídos.

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, tendo sido exonerada a autuada do pagamento da multa de ofício, por inexistir nos autos relato que indique irregularidade na descrição da mercadoria nem constar elementos que evidenciem dolo ou má-fé por parte do importador, conforme disposto no ADN COSIT 10/97, agravando-se, a exigência, com aplicação da multa de mora de 20% prevista no art. 59, da Lei 8.383/91.

A empresa foi regularmente intimada da decisão singular tendo apresentado, em tempo hábil, o competente recurso alegando, em síntese:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.711
ACÓRDÃO N° : 302-34.374

A recorrente apresentou-a (GI n° 8-94/1384-9), emitida no devido prazo, com a declaração da Secretaria de Política Industrial de direito aos incentivos do BEFIEX (IPI e II) e demais requisitos, em fotocópia autenticada, como anexo da impugnação, fls. 52 dos autos.

O julgador *a quo*, não tendo podido negar este fato, concretamente comprovado, entendeu, todavia, de rejeitar a prova apresentada, alegando que, embora “parecesse coincidente”, não ficara comprovado haver vinculação inequívoca entre a referida guia e a DI 00562/94.

Com efeito, negar a existência de “liame seguro” entre guia de importação e declaração de importação, ambas com seis itens específicos, cada item em igual quantidade, um mesmo fornecedor, intervalo de emissão razoável, e outros dados, tudo rigorosamente coincidente, é até afrontar o mais elementar bom senso.

Contra essa iniquidade da presunção de que o contribuinte é culpado até prova em contrário ao gosto do agente público, protesta-se, e lança-se-lhe o repto de identificar e apontar dentre as importações realizadas pela recorrente em qualquer tempo, qualquer outra declaração de importação correspondente à guia de importação n° 8-94/1384-9, que não a DI 00562/94, como declarado.

Tendo, pois, a recorrente apresentado a guia de importação, cuja não-apresentação dera causa à exigência, e tendo comprovado a inequívoca vinculação da referida guia com a DI que lhe corresponde, não só em função da coincidência dos dados e peculiaridades de ambas, como também por força da declaração lavrada no verso da GI – ou seja, tendo produzido a prova exigida e na forma exigida, vem, respeitosamente, pedir:

A REFORMA TOTAL DA DECISÃO RECORRIDA.

E, simultaneamente,

que, se porventura puder ainda pairar dúvida sobre a existência do liame entre a GI e a DI aqui referidas, seja determinada diligência nos registros de importação e contábeis da recorrente, para comprová-la, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.711
ACÓRDÃO N° : 302-34.374

Tendo sido comprovado o recolhimento do depósito recursal (fls. 94) o processo foi encaminhado a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 120.711
ACÓRDÃO Nº : 302-34.374

VOTO

Inobstante os bem-lançados apelos elencados na peça recursal, a prerrogativa de se promover o Despacho Aduaneiro sem apresentação de GI, facultada pela Portaria DECEX 8/91, com a redação dada pela Portaria DECEX 15/91 encontra-se textualmente obrigada à emissão *a posteriori* do referido documento, estampando, necessariamente, a seguinte cláusula:

“esta guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas conforme DI (s) abaixo relacionadas:

(art. 2º, alínea “b”, da referida Portaria).

Ora, não se discute que os documentos trazidos à colação, no presente caso, não exibem esta menção expressa, carecendo, assim, do indispensável liame seguro, vinculando de forma inequívoca a Declaração de Importação com a GI que a ampara.

Destarte, entendo não merecer reparo a d. decisão recorrida ao concluir que a empresa não logrou êxito em demonstrar que a importação relativa à DI 0562/94 encontra-se acobertada pelo mencionada GI, o que, além de constituir infração administrativa ao controle das importações, desqualifica-a para comprovar a anuência expressa da Coordenação do Programa Befiex, requisito essencial e indispensável para usufruir do benefício isencional relativo ao Programa Befiex.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

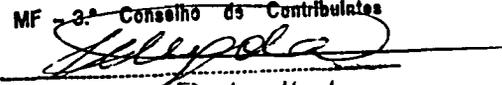
Processo nº: 11131.000115/99-75
Recurso n.º: 120.711

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.374.

Brasília-DF, 31/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 31 / 10 / 2001

